

Plano de Recuperação Judicial

MEU MÓVEL DE MADEIRA – COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.175.846/0001-20, com sede estabelecida na BR-280, Km 123, nº 2.866, Bloco “B”, Bairro Vila Nova, na cidade e comarca de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, CEP 89.295-000, endereço eletrônico ronald@meumoveldemadeira.com.br

OPPA DESIGN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.214.549/0001-93, com sede estabelecida na BR-280, Km 120, nº. 2.866, Sala 4, Bairro Vila Nova, na cidade de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina – CEP: 89.295-000, endereço eletrônico ronald@oppa.com.br

XKW HOLDING S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.474.287/0001-05, com sede na Rodovia BR 280, km 123, nº2.866, Bloco A, Bairro Industrial Sul, Rio Negrinho – SC, CEP: 89.295-000

Processo de Recuperação 5000689-42.2023.8.24.0055, Comarca de Rio Negrinho - SC

1 - Introdução

O presente Plano de Recuperação Judicial tem a finalidade de cumprir o determinado pelo art.53, atestando a aplicabilidade e viabilidade deste Plano, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento.

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado conforme a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar a recuperação da empresa e pagamento integral dos créditos submetidos à recuperação judicial.

2 - Glossário

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado).

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

LRF: Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências e Recuperação de Empresas

Plano de Recuperação (PRJ): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Relação de Credores: Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): Quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

Recuperandas: as empresas Meu Móvel de Madeira, Oppa Design e XKW Holding

TR: Taxa Referencial.

UPI: Unidade produtiva isolada.

3 - Da história das recuperandas:

As Recuperandas, pertencentes ao mesmo grupo econômico, têm enfrentado nos últimos anos, uma devastadora crise econômica, a qual por algum tempo foi superada com índices até mesmo positivos, mas nos últimos anos, vem se agravando, a ponto de dificultar a permanência da sua atividade.

As razões da crise acima referida, são as mais diversas e serão adiante melhor esclarecidas, mas de antemão, registra-se que as dificuldades enfrentadas não se restringem somente a aspectos financeiro e falta de capital de giro momentâneo ou esporádico, mas também judiciais, econômicos, estruturais e políticos.

Assim, com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, as Recuperandas vislumbram na Recuperação Judicial, o meio mais eficaz para manter as empresas em atividade, gerando empregos diretos e indiretos, saldar passivos e assim atender o princípio máximo da Recuperação Judicial, inserido no artigo 47 da Lei 11.101/05, ou seja, O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. No entanto, cabe primeiramente contar um pouco da história das empresas do Grupo Recuperando.

A primeira recuperanda Meu Móvel de Madeira, foi fundada no ano de 2007, dedicada ao desenvolvimento e venda de móveis de madeira no varejo brasileiro, com a missão de levar design e qualidade a preço justo para todo o país.

Em 2012, o então diretor da empresa Ronald Heinrichs, identificando o potencial do negócio de venda de móveis pela internet, aceitou a proposta feita pelos controladores anteriores e, juntamente com sua esposa, adquiriu a empresa, estabelecendo um plano de pagamentos que levava em conta o crescimento do mercado de móveis online brasileiro.

Confirmando as expectativas, a empresa apresentou crescimento expressivo de faturamento já em 2013 e 2014, figurando entre os mais relevantes participantes do mercado brasileiro.

No entanto, à partir do ano de 2015, o mercado interno de móveis, acompanhando a economia nacional, apresentou seus primeiros sinais de estagnação, com queda de 3,62% no PIB (pior resultado em 25 anos), sendo que o setor de varejo de móveis teve um impacto ainda maior, apresentando

retração de 15,5% (fonte: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2015/12/economia-em-2015-o-ano-em-que-o-brasil-andou-para-tras.html>).

Como estratégia de reversão do cenário negativo, a empresa ampliou seus mercados, iniciando a exportação de móveis, inicialmente para a Europa em 2016 e mais tarde para América do Norte em 2018.

A estratégia se mostrou acertada, fazendo com que a empresa pudesse fazer frente aos seus compromissos financeiros apesar da forte estagnação do mercado nacional.

Infelizmente a contínua retração do mercado nacional, aliado à relevância do mesmo para o resultado total do grupo, levou o mesmo à maior crise enfrentada desde sua criação.

4 - Medidas já adotadas:

- Exportações de aproximadamente 100 modelos
- Vendas através de marketplaces nacionais
- Redução de pessoal
- Redução de área locada

5 - Medidas em implantação:

- Ampliação do leque de produtos exportados para 300 modelos
- Retomada de lançamentos de produtos, priorizando a uniformidade entre todos os mercados visando a produção de lotes economicamente viáveis
- Automação de processos de marketing
- Relançamento de produtos descontinuados por motivos de fluxo de caixa e que apresentam bom histórico de vendas
- Utilização de créditos tributários e prejuízos fiscais acumulados para quitação de débitos junto à Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional conforme protocolo 00885662023 junto à PGFN em Joinville-SC.

6 – Dos objetivos da Lei nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a

preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, a Recuperação Judicial se enquadra no sistema legal como uma ferramenta que estimula a alocação eficiente dos recursos de empresários em crise. Através do processo de recuperação, é permitida a reorganização dos ativos e passivos, possibilitando sua gestão de forma eficaz e, assim, garantindo a continuidade das atividades empresariais. Como consequência direta, surgem uma série de efeitos positivos, como a preservação dos empregos existentes e a criação de novas oportunidades, o cumprimento das obrigações tributárias e o pagamento aos credores, entre muitos outros. Essa abordagem visa, acima de tudo, incentivar a atividade econômica.

7 – Das vantagens na recuperação de uma empresa:

A aprovação do plano possibilita aos credores uma maior segurança em relação ao retorno de seus investimentos, proporcionando acesso às informações atualizadas sobre a situação econômica das empresas em recuperação. Isso oferece um nível de proteção mais elevado para todas as partes envolvidas, permitindo que os credores expressem sua opinião sobre o plano e garantindo que o processo não seja afetado por qualquer tipo de ilegalidade. Dessa forma, a reestruturação do plano de recuperação judicial engloba um conjunto de atividades, como a remissão parcial de dívidas, o reescalonamento de pagamentos e a reorganização das empresas em recuperação.

8 - Recursos para a recuperação:

Com o objetivo de cumprir as obrigações atuais e futuras estabelecidas no plano em questão, as empresas em recuperação oferecem, de forma conjunta, os recursos previstos no artigo 50 da Nova Lei de Recuperação Judicial.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de

direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

9 - Alienação de Bens e Direitos

As recuperandas têm a possibilidade de alienar bens do ativo permanente, bem como créditos tributários de qualquer espécie de acordo com as disposições deste Plano e as regras estabelecidas nos artigos 140 e 142 da Lei de Recuperação Judicial, observando-se as devidas diretrizes.

Havendo alteração na legislação tributária, em especial no que se refere à transferência de créditos entre empresas ou utilização da base de cálculo negativa de IRPJ e CSSL, as recuperandas tem possibilidade de negociar livremente os mesmos, sendo que no mínimo 60% do valor líquido obtido das alienações, deve ser utilizado para realização de leilão reverso, conforme previsto neste PRJ e o saldo para as operações normais da empresa. Caso o leilão reverso não esgote os recursos oriundos da alienação, o saldo deverá ser utilizado para acelerar o plano de pagamentos quitando as últimas parcelas em aberto até que se esgote o saldo disponível.

9.1 – UPI (Unidade Produtiva Isolada)

Como forma adicional de obtenção de recursos, poderá ser criada a UPI Oppa, composta pela recuperanda Oppa Design Ltda, podendo ou não incluir os direitos de uso das marcas registradas “Oppa” e “Uma”, de acordo com o disposto nos artigos 60, 140 e 142 da LRF.

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 60-A. A unidade produtiva isolada de que trata o art. 60 desta Lei poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

*Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não afasta a incidência do inciso VI do **caput** e do § 2º do art. 73 desta Lei.*

A modalidade de alienação, conforme previsto no Art 142, inciso IV será “Processo competitivo – propostas fechadas”, observadas as seguintes condições:

O valor mínimo de venda será de 50% do valor constante do laudo de avaliação a ser anexado ao edital.

O edital deverá conter todas as informações necessárias para a realização do certame tais quais, data e local da abertura das propostas, prazos e condições para apresentação de propostas, ativos que compõe a UPI, critérios para definição da proposta vencedora, documentação necessária para participação e procedimentos em caso de desistência ou desclassificação de proponentes.

Do resultado líquido da alienação (já excluídos impostos e despesas decorrentes do processo competitivo), 40% deverá ser utilizado para aceleração do plano de pagamentos, quitando-se primeiro as últimas parcelas, 30% para quitação de parcelamentos tributários e 30% para recomposição do fluxo de caixa das recuperandas.

Conforme disposto no Art 141, II: “o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho”

10 - Do plano de pagamento

Para garantir a viabilidade da proposta de pagamento, é fundamental que a mesma esteja alinhada com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras. Caso contrário, o processo de recuperação da empresa poderá ser inviabilizado.

Os créditos listados na Relação de Credores do devedor podem ser modificados e novos créditos podem ser incluídos no Quadro Geral de Credores devido a incidentes de habilitação, divergências ou impugnações de créditos ou acordos.

O Plano de Recuperação é centrado no Plano de Pagamentos dos credores sujeitos, sendo esta a principal medida para quitar os débitos. Além disso, o plano não se restringe a propostas dilatórias ou remissórias da dívida, mas utiliza uma série de mecanismos, todos expressamente previstos nos incisos do art. 50 da LRF.

Ressalta-se que as propostas de pagamento serão baseadas no Quadro Geral de Credores (QGC) homologado pelo Juízo, conforme estabelecido no art. 18 da LRF. Além disso, é importante mencionar que os créditos eventualmente incluídos no Quadro Geral de Credores serão pagos nas mesmas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem. O prazo correspondente começará a contar a partir da habilitação definitiva do crédito, ou seja, quando houver uma decisão transitada em julgado proferida pelo juízo da recuperação que determine a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

10.1 Classe I

No que diz respeito aos pagamentos dos créditos relacionados aos Credores Trabalhistas, serão seguidas as disposições estabelecidas no art. 54 da Lei 11.101/05, conforme descrito abaixo:

- I. Deságio: sem deságio;
- II. Carência: sem período de carência;
- III. Amortização: Pagamento em um prazo de 12 (doze) meses, a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; sendo a primeira parcela no dia 15 do mês subsequente à homologação.
- IV. Correção: A correção será calculada com base na Taxa Referencial – TR.
- V. Forma de pagamento: Os pagamentos serão realizados por meio de depósito em conta corrente, em parcelas iguais, mensais e consecutivas, diretamente aos titulares. Os titulares deverão fornecer a conta para o depósito

do valor em até 20 (vinte) dias, a partir da realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o presente Plano de Recuperação Judicial. Caso não seja fornecida a conta, o valor será mantido no caixa da empresa, em conta específica.

VI. As verbas estritamente salariais, vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagas através de depósito em conta-corrente do titular do crédito em, no máximo, 30 dias, limitadas a cinco salários-mínimos por trabalhador. Caso não seja fornecida a conta-corrente, o valor será mantido no caixa da empresa, em conta específica.

É importante ressaltar que, caso ocorra a inclusão de um novo credor trabalhista durante o período do Processo de Recuperação Judicial, e esse credor esteja sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, ele receberá os pagamentos nos mesmos termos mencionados acima, a partir do prazo de 60 (sessenta) dias após a decisão do juízo da recuperação que determine a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Uma vez efetuado o pagamento, considera-se a obrigação integralmente quitada.

10.2 - Classes II, III E IV:

Os credores pertencentes às Classes II, III e IV receberão tratamento igualitário, e seus respectivos créditos serão atendidos de acordo com as seguintes condições:

I. Deságio: 80% (oitenta por cento).

II. Carência: Será concedido um período de carência de 18 (dezoito) meses, contados a partir da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

III. Amortização: O pagamento será realizado em um prazo de 35 (trinta e cinco) parcelas bimestrais, a partir do término do período de carência, sendo a primeira parcela paga no dia 15 do mês subsequente ao término da carência.

IV. Correção: A correção será calculada com base na Taxa Referencial – TR.

V. Forma de pagamento: Os pagamentos serão realizados por meio de depósito em conta corrente, em parcelas iguais, bimestrais e consecutivas, diretamente aos titulares. Os titulares deverão fornecer a conta para o depósito do valor em até 20 (vinte) dias, a partir da realização da Assembleia Geral de Credores que aprovar o presente Plano de Recuperação Judicial. Caso não seja fornecida a conta, o valor será mantido no caixa da empresa, em conta específica.

10.3 - Credores Parceiros Estratégicos:

Credor parceiro é o credor que fornece mercadorias e/ou serviços com prazo de pagamento mínimo de 45 dias para as recuperandas.

Os credores que quiserem aderir ao sistema de credor parceiro, devem informar de sua opção quando da informação da conta para depósito dos pagamentos. Credores parceiros poderão ter seus pagamentos antecipados considerando-se para tal o volume em reais de fornecimento de mercadorias com prazo de pagamento mínimo de 45 dias.

O volume fornecido durante o trimestre civil será apurado e o credor fará jus ao pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor da mercadoria/serviço fornecidos no período.

O valor será pago até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do trimestre e será abatido das parcelas finais de referido fornecedor.

A título ilustrativo, o fornecedor que tenha fornecido R\$ 50.000 em janeiro, R\$ 200.000 em fevereiro e R\$ 250.000 em março, terá direito a um pagamento excepcional no valor de R\$ 25.000, que será abatido da parcela final do plano de pagamentos.

11 - Leilão Reverso

As recuperandas têm a possibilidade de realizar um Leilão Reverso dos Créditos, desde que estejam cumprindo com as obrigações estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial e considerando sua necessidade de liquidez e capital de giro para a manutenção das operações. Esse procedimento consiste no pagamento antecipado aos credores que oferecerem os créditos com a maior taxa de deságio. Antes de realizar o Leilão Reverso dos Créditos, as recuperandas enviarão um comunicado a todos os credores, informando o valor disponível para quitação dos créditos, o deságio mínimo aceito e os detalhes do leilão, incluindo local, data, horário e forma de realização (eletrônico, presencial ou correspondência registrada).

Serão considerados vencedores os credores que oferecerem a maior taxa de deságio no momento do Leilão Reverso dos Créditos. Se o valor reservado para o pagamento dos créditos no leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor, as recuperandas poderão efetuar um pagamento parcial da dívida.

No caso de o Leilão Reverso de Créditos ser vencido por mais de um credor e a soma dos créditos desses credores for maior que o valor destinado ao pagamento antecipado do crédito, será realizado um rateio entre os credores vencedores, levando em consideração o número de unidades de crédito de cada um, independentemente do valor do crédito.

Caso não haja credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados para o pagamento antecipado dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial serão reintegrados ao fluxo normal das operações da empresa.

12 – Disposições finais

- a. O plano de recuperação judicial apresentado atende aos requisitos estabelecidos no Art. 53 da LRF, uma vez que os meios de recuperação a serem empregados estão detalhadamente discriminados.
- b. A aprovação do plano em assembleia ou conforme disposto no Art. 58 da Lei nº 11.101/05: (i) obriga as empresas em recuperação, os credores sujeitos à recuperação e seus respectivos sucessores, em qualquer capacidade; e (ii) implica na renovação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os fins propostos no presente Plano, resultando na extinção de todas as ações e execuções movidas contra as empresas em recuperação de qualquer natureza.
- c. As empresas em recuperação não serão responsáveis pelas custas processuais dos processos nos quais tenham sido demandadas, as quais serão consideradas extintas conforme mencionado anteriormente. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, incluindo os honorários de sucumbência.
- d. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, e desde que as obrigações aqui previstas estejam sendo regularmente cumpridas, todas as ações e demandas, judiciais e extrajudiciais, contra os coobrigados (avalistas, fiadores, sócios, etc.) das empresas em recuperação, relacionadas às dívidas abrangidas pelo processo de recuperação judicial, serão suspensas. No entanto, fica resguardada a possibilidade dos coobrigados, por vontade própria, realizarem pagamentos ou acordos em condições que considerem vantajosas. Nesse caso, o direito de regresso contra as empresas em recuperação será exercido nas mesmas condições previstas para o credor original, incluindo a suspensão mencionada neste item.
- e. A partir da aprovação do plano, independentemente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos e a exclusão de quaisquer anotações em cadastros restritivos de crédito, como, por exemplo, SPC e SERASA, referentes às empresas em recuperação, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou anteriores) e/ou garantidores, em qualquer capacidade.
- f. Os Credores Concursais e/ou Extraconcursais que aderirem ao Plano de Recuperação Judicial poderão ceder ou transferir livremente seus créditos contra as empresas em recuperação e/ou seus coobrigados. Ressalta-se que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente em relação às condições de pagamento. O cedente do crédito compromete-se a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação às empresas em recuperação e/ou seus coobrigados, conforme o caso.
- g. O plano poderá ser alterado, mesmo em caso de descumprimento, mediante a convocação de uma assembleia geral de credores para deliberar sobre as alterações ao plano ou sobre a decretação da falência, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos eventualmente realizados em sua forma original. As alterações do Plano de

Recuperação Judicial vinculam a todos os credores concursais e extraconcursais aderentes, incluindo os dissidentes.

h. Caso haja descumprimento de qualquer obrigação estipulada neste plano, não será decretada a falência de nenhuma das empresas em recuperação até que seja convocada e realizada uma assembleia geral de credores para deliberar sobre as alterações ao plano ou a decretação da falência.

i. As empresas em recuperação poderão, desde que cumpridas as demais cláusulas do presente Plano e visando ao melhor interesse dos negócios, optar pela implementação de estruturas voltadas para a rentabilização do uso de seus ativos fixos, incluindo, mas não se limitando, à constituição de sociedades ou à celebração de acordos operacionais, com ou sem a inclusão de terceiros nessas estruturas. Nesse sentido, a administração está autorizada a tomar as providências jurídicas necessárias para sua efetivação.

j. Decorridos dois anos da homologação judicial deste Plano, desde que não tenha havido descumprimento de quaisquer disposições do Plano que tenham vencido até esse momento, o grupo em recuperação poderá solicitar ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial. Caso os credores não solicitem, no prazo de 5 (cinco) dias, a convocação de uma nova assembleia geral de credores em juízo, entender-se-á que concordam com a extinção do processo.

k. Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para resolver todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à proteção de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Rio Negrinho, 06 de setembro de 2023